



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1001 - 2º andar - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3031-2078 -

Celular: (45) 99849-1647 - E-mail: primeiracivelfoz@gmail.com

Autos nº. 0023901-12.2025.8.16.0030

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

INTERDIÇÃO DE SENYRA PRINKA RODRIGUES

PUBLICAR 03 VEZES NUM INTERVALO DE 10 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR **GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO** MM. JUIZ DE DIREITO, DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DESTA CIDADE E COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.

E A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, se processaram aos termos dos autos Projudi n.º 0023901-12.2025.8.16.0030, de INTERDIÇÃO, em que é requerente: ELIZABETE LOUZANO, brasileira, aposentada, divorciada, titular do RG 3359632-8 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 079.724.749-15 e EDEVALDO LOUZANO, brasileiro, aposentado, divorciado, titular do RG 1325622-5 SESP/PR, inscrita no CPF sob o nº 062.691.339-04 e requerido: SENYRA PRINKA RODRIGUES, brasileira, solteira, aposentada, titular do RG nº 2.177.088, inscrito no CPF sob nº 089.273.679-87, e atendendo ao que lhe foi requerido, pela presente, torna pública a sentença proferida em evento 45.1.

R. sentença de evento 45.1 " **S E N T E N Ç A** 1) **ELIZABETE LOUZANO** e **EDEVALDO LOUZANO** ajuizaram a presente ação de Interdição, alegando, em síntese, que a requerida, a interditanda, **SENYRA PRINKA RODRIGUES** é acometida de **DEMÊNCIA SENIL EM ESTÁGIO AVANÇADO, COM QUADRO IRREVERSÍVEL**, que o impossibilitam de realizar os atos da vida civil. Foi realizado o interrogatório do interditando. A defesa nomeada contestou por negativa geral. As partes solicitaram o julgamento do feito, ante o **laudo juntado em eventos 1.18** nos autos serem suficientes para demonstrar a incapacidade. O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do presente pedido. **Relatados, decidido.** No presente caso, o médico que assiste o interditando atestou sua incapacidade. Também o representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente à procedência do pedido. Com a alteração do Código Civil pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com deficiência), considera-se que todas as pessoas com deficiência, em regra, são plenamente capazes. Com isso, somente são considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos, conforme o artigo 3º do Código Civil. Assim sendo, o interditando pela nova redação do Código Civil é considerado relativamente incapaz, até mesmo porque o artigo 6º da Lei 13.146/2015 lhe possibilita: casar; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar, dentre outras possibilidades. O artigo 84 da Lei 13.146/2015 estabelece que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. (...). § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.". Em que pese o disposto no §3º supra destacado - de que a curatela deverá durar o menor tempo possível -, é preciso observar as peculiaridades do caso concreto, pois pela análise da declaração médica juntada a limitação é permanente. Portanto, a enfermidade que acomete o interditando é de caráter permanente, não sendo possível estabelecer um prazo de duração para a curatela. Deixo de impor a obrigação prevista no §4º do artigo 84 da Lei 13.146/2015, **por se tratar os curadores de irmãos da interditanda.** Cabe observar, ainda, o



disposto no artigo 85 da já citada Lei 13.146/2015, “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. (...)”. Diante de todoo exposto, julgo procedente o pedido inicial declarando a interdição de **SENYRA PRINKA RODRIGUES**, pois relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil (artigo 4º, III, do Código Civil) nomeando como curadores **ELIZABETE LOUZANO e EDEVALDO LOUZANO**. Promova-se a inscrição da presente sentença no registro de pessoas naturais e publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, se houver, onde permanecerá por 6 (seis) meses, bem como na imprensa local, 1 (uma) vez, e no DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela, conforme dispõe o artigo 755, §3º do novo Código de Processo Civil e demais disposições legais aplicáveis. Oportunamente, intime-se o curador nomeada para assinar o devido termo (Código de Normas, 15.9.5). Dispensao a especialização da hipoteca legal, em razão do vínculo de parentesco. Por fim, nos termos do art. 22, parágrafo primeiro, do EOAB, condeno o Estado do Paraná a pagar ao profissional da advocacia nomeado como curador especial neste feito, **Dr. YGOR WILLIAN GONÇALVES PEREIRA OAB/PR 119007**, o valor de **RS800 (oitocentos reais)**, a título de honorários advocatícios. **A presente ata de audiência servirá como certidão de honorários**. Atenda-se, no que pertinente, às disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Do que, para constar, foi lavrado o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. **GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO JUIZ DE DIREITO RUDI RIGO BURKLE PROMOTOR DE JUSTIÇA REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS OAB/PR 51997, DANIELE SOARES NASCIMENTO GAYER OAB/PR 111156 E ANDREIA NAGEL ENGLER OAB/PR 81329 PROCURADORES DOS REQUERENTES SENYRA PRINKA RODRIGUES REQUERIDA”**

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei.

FOZ DO IGUAÇU, em 25 de AGOSTO de 2025. Eu, _____, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLEU R6FAA GDXXDH 9M58U

